



Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei: 126/2026.

Processo: 1594/2026.

Autoria: Fabiano Oliveira.

Assunto: Institui diretrizes para o Programa Municipal “Respiro e Fortalecimento Familiar TEA”, voltado ao apoio de mães, pais e responsáveis legais de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

A tramitação desta matéria teve início em 17/04/2026, sendo encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise e elaboração de parecer quanto aos seus aspectos Constitucionais e Redacionais.

Conforme determina os ensinamentos constitucionais e infralegais ao apresentar um Projeto de Lei deve vir acompanhado de sua justificativa, desse modo nas palavras do legislador proponente o presente Projeto de Lei tem como justificativa:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir diretrizes para a criação do Programa Municipal “Respiro e Fortalecimento Familiar TEA”, voltado ao acolhimento e apoio às mães, pais e responsáveis legais por pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), grupo que, na prática, enfrenta uma sobrecarga diária de natureza física, emocional e financeira.

É de conhecimento público que o cuidado contínuo de pessoas com TEA, especialmente nos casos de maior grau de suporte, exige dedicação integral dos familiares, muitas vezes inviabilizando o exercício de atividade profissional, o convívio social e até mesmo o cuidado com a própria saúde mental.

Diante dessa realidade, o chamado “respiro familiar” — já adotado em diversas políticas públicas ao redor do mundo — surge como ferramenta essencial para garantir dignidade não apenas à pessoa com TEA, mas também àqueles que assumem diretamente sua rotina de cuidados.

A proposta, no entanto, foi cuidadosamente estruturada para respeitar os limites constitucionais da iniciativa parlamentar, não criando obrigações diretas ao Poder Executivo, tampouco impondo despesas imediatas, mas estabelecendo diretrizes que possam nortear futuras políticas públicas voltadas a esse público.





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

Importante destacar que o projeto não cria cargos, não institui benefícios tributários, não interfere na estrutura administrativa e não impõe execução obrigatória de serviços, preservando, assim, a autonomia do Poder Executivo e observando o princípio da separação dos poderes, previsto na Constituição Federal.

Ao prever a possibilidade de parcerias, convênios e integração com políticas públicas já existentes, a proposta também respeita a realidade orçamentária do Município, permitindo que sua implementação ocorra de forma gradual, responsável e planejada.

Além disso, a iniciativa está em consonância com a legislação federal, especialmente com a Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana), que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, reforçando o dever do poder público em promover a inclusão, o cuidado e o apoio às famílias.

Trata-se, portanto, de uma proposta de grande relevância social, que busca dar visibilidade a uma realidade muitas vezes invisível: o esgotamento silencioso das mães e pais atípicos, que dedicam suas vidas ao cuidado de seus filhos sem o devido suporte do Estado.

Ao instituir diretrizes para políticas públicas voltadas a esse público, o Município de Vila Velha dá um passo importante na construção de uma cidade mais humana, inclusiva e comprometida com aqueles que mais precisam.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

A seguir, analisaremos os requisitos legais do projeto para verificar se há algum vício formal ou material que impeça seu prosseguimento legislativo. Caso não haja, o projeto seguirá seu trâmite conforme o Regimento Interno da Câmara.

II - PARECER DO RELATOR

Inicialmente, ao ser feito uma análise sobre a legalidade e constitucionalidade de um Projeto de Lei Municipal deve ser observado as regras e princípios da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município de Vila Velha (LOM/VV). A presente análise se inicia com as regras infraconstitucionais, posteriormente adentrando nos ensinamentos constitucionais.

Antes, para contribuir com a presente análise a doutrina pátria explana sobre as tipologias das inconstitucionalidades e quando uma matéria incorre em vício, inicialmente ensina André Ramos Tavares:





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

“A primeira ocorrência recebe a denominação de inconstitucionalidade material, substancial ou intrínseca. A segunda, por seu turno, é denominada inconstitucionalidade formal, ou extrínseca. A nomenclatura intrínseca/extrínseca, como se percebe, toma como critério a própria lei. Assim, se o conteúdo (aspecto intrínseco) não estiver de acordo com o conteúdo constitucional, há inconstitucionalidade material”. Ao contrário, se o conteúdo estiver em coerência com o conteúdo constitucional, mas considerada a lei pela ótica de como se originou, observa-se que houve o desatendimento de condições constitucionais (que fazem parte, evidentemente, do conteúdo da Constituição), há uma inconstitucionalidade de cunho meramente formal, extrínseco ao conteúdo da lei (Tavares, André Ramos Curso de direito constitucional / André Ramos Tavares. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Explica também, Gilmar Mendes:

“A inconstitucionalidade pode ser material, quando o conteúdo da norma fere a Constituição, ou formal, quando há desrespeito ao processo legislativo previsto na Constituição.” (Curso de Direito Constitucional, 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 2023.)

Além da observância aos requisitos formais e materiais, é fundamental que toda norma respeite os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Nesse sentido, o Art. 37, caput, da Constituição Federal, estabelece que:

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

Dito isso, ao analisar as regras previstas na Lei Orgânica Municipal do município de Vila Velha (LOM/VV) é possível notar que a presente proposta está em consonância com a competência legislativa concedida aos Vereadores, não há vício de iniciativa (formal), quando o legislador adentra em matéria que é de competência privativa do chefe de Poder Executivo Municipal, o comando legal que versa sobre a matéria é o art. 34, p.º, I, II, III, da LOM/VV, veja:

Art. 34 *A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos legais.*





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

Parágrafo Único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta ou fundacional, bem como regime jurídico de seus servidores, aumento de sua remuneração, vantagens e aposentadoria;

II - organização administrativa do Poder Executivo e matéria orçamentária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2011)

III - criação de Guarda Municipal e fixação ou modificação de seus efetivos.

Logo, na esfera da análise municipal não há nenhum óbice legal. Superada a análise no plano municipal é necessário analisar-se os ditames da Constituição tanto a Estadual como a Federal.

Nessa linha de raciocínio a Constituição Estadual¹ e Federal² em seus arts. 28, I e 30, I, respectivamente expõem que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, encaixando-se perfeitamente com a presente proposta.

Nessa baila, ensina Celso Antônio Bandeira de Melo que:

"O critério para delimitação da competência legislativa municipal é o interesse local. Sempre que um tema for preponderantemente de interesse da municipalidade, cabe ao ente local legislar sobre ele." (Curso de Direito Administrativo, 34ª ed., São Paulo: Malheiros, 2019.)

Diante do exposto, não se identificam vícios formais ou materiais no presente Projeto de Lei, que respeita os princípios da Constituição Federal, Estadual e da Lei Orgânica Municipal. Assim, a Comissão de Justiça e Redação manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento regimental da proposta.

¹ **Art. 28.** Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

² **Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

III - PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A **Comissão de Justiça e Redação** entende ser o Projeto de Lei nº **126/2026**, *legal* e *constitucional*, sendo, portanto, favorável ao prosseguimento regimental interno.

Vila Velha/ES, 29 de maio de 2026.

IVAN CARLINI

Presidente/Relator

DR. HÉRCULES

Membro

DEVACIR RABELO

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340035003700320032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **VEREADOR IVAN CARLINI** em **01/06/2026 08:50**

Checksum: **FD9C231B08FCC5B296D5DB16ED1BE3CACD18C2C5801B0ABA782BC15424A37AF7**

Assinado eletronicamente por **VEREADOR DOUTOR HÉRCULES** em **15/06/2026 16:39**

Checksum: **84D79D8231B1EBFCF6EB3D788582D88E8AAB257DADF8B622E69256C3F90D84DC**

